



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000989/00-01
Recurso nº. : 126.541
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.658

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - Se o indébito tributário se exterioriza no contexto de solução jurídica ou administrativa com eficácia "erga omnes", o prazo prescricional de sua desconstituição somente tem início contado da promulgação do ato respectivo.

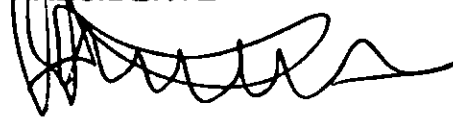
TRD - ENCARGO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO - Valores indevidos da TRD, integrantes de créditos pagos ou recolhidos após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, são passíveis de restituição se protocolado o pleito no prazo de cinco anos contados da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Clélia Pereira de Andrade, Remis de Almeida Estol e Leila Maira Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000989/00-01
Acórdão nº. : 104-18.658

FORMALIZADO EM: 10 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000989/00-01
Acórdão nº. : 104-18.658
Recurso nº. : 126.541
Recorrente : FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, que considerou improcedente seu pleito de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de pedido de restituição da TRD, relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, paga em 10/02/93, 30/07/93 e 20/09/93, juntamente com as parcelas do IRPF/90, vencidas, respectivamente, em 31/08/90, 28/09/90 e 31/10/90. A restituição se ampara na Instrução Normativa nº 32/97, que reconheceu da inaplicabilidade da TRD no período mencionado.

Apesar de reconhecer o recolhimento indevido, lastreado nos DARFs de fls. 04/06, a autoridade de jurisdição do sujeito passivo indeferira o pleito sob o argumento da decadência, ao amparo do artigo 168, I, do CTN, visto que o interessado protocolara sua pretensão em 19.06.00, mais de cinco anos após os recolhimentos das parcelas do IRPF/90, fls. 09/12.

Ao impugnar a decisão o contribuinte se socorre do Parecer COSIT nº 58/98, segundo o qual o prazo decadencial de 5 anos para restituição efetivo direito de pleitear restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000989/00-01
Acórdão nº. : 104-18.658

A autoridade "a quo" indefere o pleito pela mesma motivação do indeferimento inicial, fls. 19/21. Apenas acrescenta que o Parecer mencionado na impugnação se refere restituição de tributo pago em virtude de lei declarada inconstitucional pelo STF e que o entendimento ali exposto foi revogado pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99, transcrito na decisão singular.

Na peça recursal o contribuinte alega, em síntese, que o prazo contido no artigo 168, I, do CTN não se aplica no presente caso, porque, primeiro, no momento do recolhimento a orientação da Administração Tributária não permitia outra alternativa para que o recorrente visse cumprida sua obrigação de pagar e, segundo, porque, em nome da segurança jurídica, não se pode admitir a hipótese de que a contagem do prazo prescricional, para o exercício de um direito, tenha início antes da data de sua aquisição, o qual somente foi personificado, de forma efetiva, mediatna a edição da Instrução Normativa nº 32/97.

Em ratificação às alegações reproduz cópia do Acórdão nº 108-05.791/99 deste Primeiro Conselho de Contribuintes e ementa do RE 121.136 do STF, ambos a respeito da matéria. Anexa, outrossim, cópia do Aviso de Cobrança, emitido pela SRF em 31/10/92, fls. 33.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000989/00-01
Acórdão nº. : 104-18.658

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, no que respeita à decadência, a par do brilhante voto do ilustre Conselheiro José Antônio Minabel acerca da inteligência do artigo 168 do CTN relativamente à forma em que se exterioriza indébito tributário, se por iniciativa do contribuinte, se no contexto de solução jurídica conflituosa, conforme Acórdão nº 108-05.791, inquestionavelmente, quando o indébito tributário é reconhecido por ato de Estado com eficácia “erga omnes”, inequivocamente o prazo prescricional à sua repetição somente deve ser contado a partir da publicação do mesmo ato que reconheceu da específica inexistência de relação jurídico/tributária. Porquanto, daí, e somente daí, nasce o efetivo direito a pleitear eventual restituição.

Nesse contexto, equivocado o entendimento recorrido: uma a prescrição que exsurge da iniciativa unilateral do contribuinte. Outra, decorrente de ato “erga omnes” que reconheça o indébito tributário. Assim, se o Estado, através de seus órgãos administrativos, legislativos ou judiciais se manifesta pela improcedência de determinada exigência tributária, todos os que, coagidos “ex legis” ou administrativamente assumiram o ônus de sua quitação detém o direito de repetição do indébito, a partir da data de eficácia do mesmo ato, aquela de sua publicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000989/00-01
Acórdão nº. : 104-18.658

Inequívoco não se aplicar "in casu", a literalidade do disposto no artigo 168, I, do CTN, que comina o prazo de cinco anos para pleito de repetição de indébito, contado da extinção do crédito tributário. Porquanto, se decisão posterior, "erga omnes" considera indevido o crédito até então exigido, não se pode falar em extinção do não exigível!

Como é o caso presente. Porquanto, se a Lei nº 8.383/91, arts. 80 e 82, reconhecendo da inaplicabilidade do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, anteriormente a 01/08/91, autorizou a compensação de valores PAGOS ou RECOLHIDOS da TRD exigida a partir de 04/02/91, somente com o advento da Instrução Normativa nº 32/97 foi administrativamente autorizada a revisão, pretérita e a futuro, dos créditos constituídos, ainda sob parcelamento, para exclusão dos encargos da TRD, como juros moratórios anteriormente a 29/07/91 (IN SRF Nº 32/91, art. 1º, § 1º).

Do exposto segue-se que, se, legalmente, o contribuinte poderia compensar a TRD indevidamente paga no curso do ano calendário de 1991, somente com a IN mencionada a administração tributária autorizou a exclusão desse indevido encargo em créditos sob pagamento. O que implica reconhecer que, até então, a TRD "cheia" constava da exigibilidade de créditos tributários não pagos no curso do ano calendário de 1991. Como no caso presente, de que da conta o Aviso de Cobrança de fls. 33, emitido em 31/10/92. Que dizer se tais créditos foram quitados somente no curso do ano calendário de 1993, antes do advento da IN 32/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000989/00-01
Acórdão nº. : 104-18.658

As considerações acima ressaltam a inequívoca objetividade e fundamentos da pretensão recorrida. Razões porque reconheço do direito de restituição dos indevidos encargos da TRD anteriormente a 01/08/91. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES